

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º116/CR-ARC/2021

de 7 de dezembro

**QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO OPERADOR
TELEVISIVO RESPONSÁVEL PELA RECORD TV CABO VERDE**

Cidade da Praia, 07 de dezembro de 2021

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º116/CR-ARC/2021
de 7 de dezembro

ASSUNTO: Deliberação do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no seguimento da missão de fiscalização realizada à Record TV Cabo Verde, na ilha de Santiago, a 23 de novembro de 2021.

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde, e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a ARC promoveu, no dia 23 de novembro do ano de 2021, uma visita de fiscalização e reunião com o Diretor de Planeamento Administrativo (Sr. Eder Fialho) da empresa Rede Record de Televisão Cabo Verde, Sociedade Anónima, proprietária da Record TV de Cabo Verde, com sede na Av. do Palmarejo, Edifício Meno Brazão, 3.º Andar, Palmarejo, cidade da Praia, ilha de Santiago. A missão tinha como objetivo fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos a observar no âmbito das competências da ARC.

Da visita de fiscalização e reunião tida e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que a operadora e o serviço de programas não têm cumprido todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor, porquanto:

1. Diretor da televisão

A Lei da Comunicação Social (Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, na redação dada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto) estabelece no n.º 1 do Artigo 24.º que os órgãos de comunicação social que exerçam atividade de televisão devem ter um Diretor “que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as

autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário da entidade proprietária”.

2. Divulgação dos proprietários da televisão

O n.º 1 do Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social prevê que as empresas e os meios de comunicação “devem proceder à divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias”. O n.º 2 estipula que “a divulgação referida no número anterior é feita no início de cada ano civil e sempre que houver qualquer alteração na titularidade do direito de propriedade ou na composição da pessoa coletiva ou do seu capital”. E o n.º 3 refere que “o ato de divulgação é publicado na II série do Boletim Oficial e editado nos órgãos de comunicação social pertencentes à empresa de comunicação social”.

A Lei da Televisão (Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho) estabelece no n.º 1 do Artigo 6.º que “as ações representativas do capital social dos operadores de televisão que revistam a forma de sociedade anónima são obrigatoriamente nominativas. No n.º 2 que a relação dos titulares e dos detentores de participações no capital social dos operadores de televisão, a composição dos seus órgãos de administração e de gestão e a identificação do responsável pela orientação e pela supervisão do conteúdo das suas emissões são tornadas públicas no sítio eletrónico dos respetivos órgãos de comunicação social, devendo ser actualizadas nos sete dias seguintes à ocorrência do correspondente facto constitutivo, sempre que: a) um titular ou detentor atinja ou ultrapasse 5 %, 10 %, 20 %, 30 %, 40 % ou 50 % do capital social ou dos direitos de voto; b) um titular ou detentor reduza a sua participação para valor inferior a cada uma das percentagens indicadas na alínea anterior; c) ocorra alteração do domínio do operador de televisão; d) ocorra alteração na composição dos órgãos de administração e de gestão ou na estrutura de responsabilidade pela orientação e pela supervisão dos conteúdos das emissões. No n.º 3 que a relação referida no número anterior deve conter, com as necessárias atualizações: a) a discriminação das percentagens de participação dos respetivos titulares e detentores; A identificação de toda a cadeia de entidades a quem deva ser imputada uma participação de, pelo menos, 5 % nos operadores em causa; b) a indicação das participações daqueles

titulares e detentores noutros órgãos de comunicação social. No n.º 4 que na ausência de sítio eletrónico, a informação e as atualizações referidas nos n.ºs 2 e 3 são supletivamente comunicadas pelo operador de televisão responsável à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, que disponibiliza o seu acesso público. E, no n.º 5, que o disposto nos números 2 e 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas de forma não societária que prosseguem a actividade de televisão, designadamente associações, cooperativas ou fundações.”

3. Estatuto editorial da televisão

O n.º 1 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social estabelece que “todos os órgãos de comunicação social informativos devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos, e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores”.

A Lei da Televisão dispõe no n.º 1 do Artigo 39.º que “sem prejuízo do disposto na Lei da Comunicação Social, o estatuto editorial referido no artigo anterior define clara e detalhadamente, com carácter vinculativo, a sua orientação e os objetivos e inclui o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, bem como os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional. No n.º 2 que o estatuto editorial é elaborado pelo responsável a que se refere o artigo anterior, ouvido o conselho de redação, e sujeito à aprovação da entidade proprietária, devendo ser remetido, nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao início das emissões, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social. No n.º 3 que as alterações introduzidas no estatuto editorial seguem os termos do disposto no número anterior. E, no n.º 4, que o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.”

4. Gravações e conservação dos programas

O n.º 1 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social institui que “para prova do conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo de gravação, pode o interessado requerer que o órgão de comunicação seja notificado para apresentar as gravações do programa respetivo. E, no n.º 2, que as estações de radiodifusão ou de televisão ficam obrigadas a conservar e a manter em arquivo as gravações dos programas pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em tribunal.”

5. Publicação do relatório e contas

O n.º 5 do Artigo 21.º da Lei da Televisão determina que “os operadores de televisão são, ainda, obrigados a publicar, num jornal de expansão nacional e até ao fim do primeiro semestre de cada ano, o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios, bem como proceder à auditoria externa das contas.”

6. Conselho de redação

A Lei da Televisão dispõe no n.º 1 do Artigo 41.º que “os serviços de programas televisivos que empreguem jornalistas em número superior a cinco devem ter um conselho de redação. No n.º 2 que nas redações organizadas em serviços fazem parte do conselho os respetivos chefes de serviços. No n.º 3 que os responsáveis pela difusão, pela publicidade e pela campanha de promoção podem ser chamados a participar na reunião com o objetivo de se inteirarem do conteúdo da programação. E, no n.º 4, que ao Conselho de Redação cabe: a) cuidar de todos os assuntos relativos ao tratamento das matérias a serem incluídas e abordadas na programação; b) organizar a parte jornalística da programação, distribuição das tarefas e funções pelos profissionais; c) apreciar o conteúdo dos direitos de resposta ou retificação; d) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas em colaboração com o Diretor.”

7. Identificação e registo de programas

O n.º 1 do Artigo 49.º da Lei da Televisão institui que “os programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador. No n.º 2 que, na falta de indicação ou em caso de dúvida, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão. E, no n.º 3, que todos os programas devem ser gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respectiva gravação eventual meio de prova.”

Com efeito, a Record TV encontra-se em situação de incumprimento dos preceitos legais constantes nos números acima referidos.

Assim e em conformidade:

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos Estatutos da ARC (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), em particular o de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária, no dia 7 de dezembro de 2021, deliberou, por unanimidade, notificar a Rede Record de Televisão Cabo Verde, Sociedade Anónima e a Record TV de Cabo Verde a, no prazo de 30 dias a contar da receção desta Deliberação:

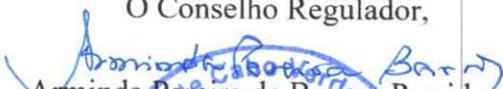
1. Proceder à nomeação do Diretor do serviço de programas televisivo para a Record TV Cabo Verde, em cumprimento ao preceituado no Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social.
2. Divulgar a identidade do seu proprietário, como determina o Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social, e façam publicar no seu sítio na internet a relação dos seus

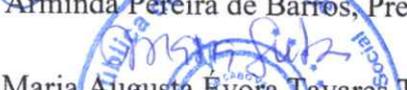
- acionistas, discriminados por nome e percentagem de participação no capital social, e em conformidade com o disposto no Artigo 6.º da Lei da Televisão.
3. Adotar um estatuto editorial e divulgá-lo no início de cada ano civil, nos termos do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social e Artigo 39.º da Lei da Televisão, e enviar uma cópia à ARC.
 4. Promover a eleição de um conselho de redação nos termos do artigo 41.º da Lei da Televisão.
 5. Estabelecer uma grelha de programação com a identificação de todos os programas a difundir e o registo em fichas artísticas e técnicas, onde constem as identidades do autor, produtor e do realizador nos termos do Artigo 49.º da Lei da Televisão, devendo fazer o envio de uma cópia à ARC.
 6. Criar as condições técnicas para a gravação e conservação de programas e arquivos audiovisuais emitidos, nos termos do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.
 7. Reservar, nos horários de maior audiência, 45% do tempo de emissão à produção nacional em cumprimento da alínea m) do Anexo ao alvará que lhes foi atribuído;
 8. Promover a auditoria anual e a subsequente publicação do relatório e contas relativos, em conformidade com o estabelecido no n.º 5 do Artigo 21.º da Lei da Televisão.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

Cidade da Praia, 7 de dezembro de 2021.

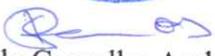
O Conselho Regulador,


Arminda Pereira de Barros, Presidente


Maria Augusta Évora Tavares Teixeira


Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira


Jacinto José Araújo Estrela


Karine de Carvalho Andrade Ramos